



A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/lmc/lhp/lm

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° CSJT-94/2005-000-90-00.9, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

“Discute-se nos autos o preenchimento do requisito do exercício de atividade jurídica por, no mínimo, três anos, por parte de três candidatos aprovados no concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 4ª Região, conforme estabelece o art. 93, I, da CF, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n° 45/2004, e exigido pela Resolução Administrativa n° 1.046/2005 do TST.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encaminha cópia de três recursos administrativos julgados pelo Órgão Especial daquela Corte, sob a alegação de que a matéria neles discutida enquadra-se no art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por meio do ofício de fl. 74, informa o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região que, diante da decisão proferida pelo Órgão Especial daquela Corte, no sentido de que os três candidatos comprovaram o exercício de atividades jurídicas por mais de três anos, as nomeações estavam marcadas para os dias 05 e 24 de outubro e 14 de novembro do ano em curso”.

Eis o relatório aprovado em sessão, que adoto para os fins regimentais.

Trata-se, como relatado, de matéria administrativa encaminhada pelo Exmo. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, na qual se discute o atendimento, ou não, do requisito de três anos de atividade jurídica para ingresso na carreira de juiz do trabalho substituto (inciso I, art. 93, da Constituição Federal).

Aprecio a matéria administrativa, em razão de sua relevância, com o propósito de **uniformização**, porquanto a casuística possibilita interpretação divergente entre os Tribunais Regionais do Trabalho.



PROC. Nº CSJT-94/2005-000-90-00.9

Como se sabe, a Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, **exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica** e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação” (g.n.).

Nessa esteira, o Eg. TST, por intermédio de seu Tribunal Pleno, editou a Resolução Administrativa nº 907/2002, no qual o art. 35, com a redação dada pela Res. Adm. Nº 1.046/2005, dispõe:

“Art. 35. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, no 30º (trigésimo) dia após a publicação da homologação do concurso, procederá à nomeação dos candidatos aprovados, para preenchimento das vagas existentes, observada a ordem rigorosa de classificação e a comprovação de que possuam, na data da nomeação, três anos, no mínimo, de atividade jurídica.

§ 1º A data de nomeação será prorrogada para o 1º (primeiro) dia útil seguinte à do vencimento se recair em dia em que não há expediente no Tribunal.

§ 2º Todos os candidatos aprovados no concurso deverão apresentar a documentação comprobatória do tempo de atividade jurídica até a data designada para a primeira nomeação.

§ 3º Ressalvada a hipótese do § 4º, os candidatos aprovados e que não provem, na data da nomeação, os 3 (três) anos de atividade jurídica de que trata este artigo não serão desclassificados imediatamente e poderão ser nomeados para vagas que surgirem durante o prazo de validade do concurso, desde que, nesse período, completem o mencionado requisito temporal, mantida a ordem rigorosa de classificação.

§ 4º Se não houver candidatos aprovados em número suficiente para preenchimento das vagas existentes, que atendam à exigência de três anos de atividade jurídica, o concurso perderá a validade.

§ 5º **Considera-se atividade jurídica o efetivo exercício, por prazo não inferior a 3 (três) anos, ainda que não consecutivos:**

a) da advocacia, sob inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
b) de cargo, emprego ou função pública, ou magistério jurídico, privativos de bacharel em Direito, sejam efetivos, permanentes ou de confiança; e

c) na condição de bacharel em Direito, de cargo, emprego ou função pública de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

§ 6º A atividade jurídica, como advogado, sem contar estágio, será comprovada mediante certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais relativamente aos processos em que haja funcionado o candidato, ou por cópia autenticada de atos privativos, e, em qualquer caso, acompanhada de certidão de inscrição na OAB, relativa a todo o período.



PROC. Nº CSJT-94/2005-000-90-00.9

§ 7º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 04.07.1994, art. 1º), em causas distintas” (g.n.).

Como se percebe, deflui da literalidade da alínea 'c', § 5º, art. 35, da mencionada Resolução, que, após a titulação de bacharel em Direito, considera-se atividade jurídica o efetivo exercício de cargo, emprego ou função pública, com atividades **eminentemente** jurídicas.

Deve-se observar que a expressão 'atividade eminentemente jurídica' difere de 'exclusivamente' jurídica. Com efeito, a primeira expressão deve ser entendida de forma mais ampla, como toda atividade relacionada com os conhecimentos jurídicos, a fim de que se possa admitir que servidores públicos ocupantes de cargo, emprego ou função pública, graduados em Direito, que exerçam em seu mister atividades que exijam conhecimentos jurídicos, possam realizar concursos para a carreira da magistratura.

Por outro lado, robustece minha convicção o § 7º retrotranscrito, no qual, na condição de advogado, exige-se apenas a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado, para garantir-lhe 01 (um) ano de prática.

Logo, se no caso do advogado bastam cinco atos anualmente, **não** se me afigura razoável exigir do bacharel em direito, ocupante de cargo, emprego ou função pública, o exercício de atividades exclusivamente jurídicas.

No mesmo sentido, posicionou-se o Conselho Nacional de Justiça, cuja Resolução nº 11, de 31.1.2006, estabelece:

“Art. 4º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos do bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições exercidas e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico”.

Por fim, as demais hipóteses incluídas nas alíneas 'a' e 'b' do § 5º, art. 35, da Resolução Administrativa nº 907/2002, com a redação dada pela Res. Adm. Nº 1.046/2005, revestem-se de brilho satisfatório e, a meu juízo, dispensam pormenores.

Na espécie, os três acórdãos do TRT da 4ª Região



PROC. Nº CSJT-94/2005-000-90-00.9

(fls. 75/100, 101/126 e 127/152), ora submetidos a apreciação, apóiam-se fundamentalmente na interpretação conjunta do inciso I, art. 93, da **Constituição Federal** e da Resolução Administrativa nº 907/2001 do TST, com redação dada pela **Res. Adm. Nº 1.046/2005**.

Por sua vez, o Eg. 4º Regional justificou:

“(…)

Atividade jurídica, segundo a melhor doutrina, é o conjunto de atividades próprias do mundo do direito que, de algum modo, qualificam a obtenção de uma experiência relevante e significativa para o exercício das funções de juiz e de promotor de justiça. Caso em que o recorrente demonstrou atender os requisitos da condição de Bacharel em Direito e do exercício de atividade jurídica por, no mínimo, três anos, dentro do serviço forense.

(…)

O requisito da “atividade jurídica” deve ser apurado mediante critérios objetivos, podendo valer-se a Administração dos conceitos ditados pela experiência ou de conceitos técnicos, o que afasta a possibilidade de atuação discricionária.

A tarefa da Administração é a de apurar se o candidato que é proveniente do serviço público exerceu ou não exerceu atividade essencialmente jurídica na sua função pública pelo prazo mínimo de três anos.

Os servidores públicos exercentes de funções que possuem o conteúdo de assessoramento da atividade jurisdicional desempenham, em princípio, funções que devem ser consideradas de nível superior, sem prejuízo do exame, em concreto, da situação individual do candidato interessado” (fls. 75/76, 101/102 e 127/128).

No exame documental de cada um dos candidatos, o Eg. TRT da 4ª Região assentou:

“[Processo Administrativo 1275/2005-000-04-00-1]

A declaração acostada às fls. 05/06, expedida e firmada pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, Antônio Cezar Andrade, afirma que o recorrente, na condição de bacharel em direito, exerce função pública de nível superior com atividades eminentemente jurídicas desde 16.07.2001, quando passou a laborar como assessor do referido magistrado, auxiliando na elaboração das minutas de sentenças, embargos de declaração, embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação, decisões de tutela antecipada, liminares, informações em mandado de segurança, decisões interlocutórias dentre outras, inclusive, auxílio na elaboração de minuta de redação da fundamentação de ditos atos processuais” (fl. 83).

“[Processo Administrativo 1343/2005-000-04-00-2]

A declaração expedida e firmada pela Exma. Juíza deste Tribunal Regional, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, acostada à fl. 08, afirma que, desde 18 de fevereiro de 2002, a recorrente encontra-se em efetivo exercício de função pública de nível superior, desempenhando atividades eminentemente jurídicas, dentre as quais o exame de processos, a realização de pesquisas



PROC. Nº CSJT-94/2005-000-90-00.9

doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas, e a elaboração e redação de sugestões de propostas de votos juntos ao seu Gabinete” (fl. 109).

“[Processo Administrativo 1226/2005-000-04-00-9]

A interessada apresentou à Administração, dentre outros documentos, as declarações acostadas às fls. 04/08, expedidas e firmadas pelos Exmos. Srs. Desembargados Federal João Surreaux Chagas; Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia; Juiz Federal Fernando Quadros da Silva; Desembargados Federal Álvaro Eduardo Junqueira; e Desembargados Federal Otávio Roberto Pamplona; as aludidas declarações afirmam que, nos períodos de 20.10.97 a 10.6.01, e de 23.06.03 até o momento, a recorrente tem exercido atividade essencialmente jurídica, consubstanciada na confecção de minutas de relatórios, votos, acórdãos e despachos” (fls. 134 e 135).

Ante o exposto, aprecio a matéria administrativa, em razão de sua relevância e, no mérito, ratifico a decisão do Eg. 4º Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, apreciar a matéria administrativa, em razão de sua relevância, e, no mérito, declarar a legalidade da decisão do Eg. TRT da Quarta Região.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.



JOÃO ORESTE DALAZEN
Redator Designado